



Memorando nº 133/2021 – CPL.

Jaciara-MT, 19 de julho de 2021.

Da: Comissão Permanente de Licitação.
PARA: ASSESSORIA JURÍDICA
Dra. Maria Aili Ferreira de Melo Rodrigues


Senhora Assessora Jurídica,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência o Ofício n.º 270/2021, datado de 16/07/2021 e documentos anexos expedidos pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, Sra. Márcia Cristina Ferreira Farias Geraldo.

Ao ensejo, solicitamos os bons ofícios dessa Assessoria Jurídica, no sentido de emitir **PARECER JURÍDICO** a respeito da Dispensa de Licitação nº 003/2021 para **“Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Formação e Acolhimento dos Profissionais da Educação que será realizado pela Secretaria Municipal de Educação de Jaciara/MT, durante o período de 02 (dois) meses.”**

Sem mais, no aguardo de um parecer com urgência, fazemos presente nossos agradecimentos e subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


Adevanir Marcos Rodrigues de Araújo
Presidente da CPL

RECEBIDO

DATA 20 / 07 / 2021.

Leticia O. Aguiar



PARECER JURÍDICO Nº 215/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 3084-01/2021

DISPENSA 03-2021

I. OBJETO

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado com vistas à “ CONTRATAÇÃO DA EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMAÇÃO E ACOLHIMENTO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO QUE SERÁ REALIZADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JACIARA/MT ”.

Através do Ofício nº 0270/2021, a Secretaria de Educação solicitou a contratação dos serviços, demonstrando a necessidade para viabilização da demanda de trabalho.

Por conta disto, sugere para a contratação, o valor de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais). Junta 2 (dois) orçamentos ao feito.

Pois bem.

Handwritten signature and initials



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JACIARA
PODER EXECUTIVO



É cediço que, ante a disposição do art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/93, via de regra todas as contratações públicas devem ser precedidas do devido processo licitatório, visando preservar os princípios da ampla concorrência e proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Mas casos existem, é bom dizer, em que a realização do certame não se mostrara plausível, tendo em vista os interesses da própria administração no regular desenvolvimento das atividades estatais em contraposição à demora complexidade que circunscreve um processo licitatório comum.

Na preciosa lição do renomado doutrinador Marçal Justen Filho :

"(...) existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos.(...)Por isso, autoriza-se a Administração a adotar um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras". (...)

"A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. (...) Os custos necessários à licitação ultrapassarão os benefícios que dela poderão advir. Logo, o procedimento licitatório acarretará o sacrifício dos interesses coletivos e supra-individuais. Impõe-se a contratação direta porque a licitação é dispensável"

Segundo tal doutrina, em casos excepcionais – e somente quando previstos pela própria lei – o Poder Público pode abdicar da realização de processo licitatório. No caso em testilha observa-se que a contratação objetivada pela Prefeitura Municipal não constitui serviços de engenharia, enquadrando-se então no rol comum.

O valor para a aquisição, segundo a Planilha apresentada pela Secretaria, ficou em torno de **R\$ 9.800,00 (Nove mil e oitocentos reais)**. Nos termos da Lei nº 8666/93.

18

A



Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Do cotejo realizado entre o que preceituam a lei, a doutrina e o caso in concreto, vislumbramos a possibilidade (ao menos sob o aspecto jurídico) de se dispensar a realização de processo licitatório para o objeto em questão, já que seu valor se enquadra no parâmetro estabelecido no artigo suso transcrito, bem como pelo decreto **Decreto Federal nº 9.412/2018**.

Não é de se olvidar, ainda, que o Juízo de valor sobre a dispensa – ou não – do certame, compete ao Administrador Público, que analisará sua conveniência diante do caso concreto, uma vez que, mesmo sendo caso de dispensa, a lei não veda que se realize o processo licitatório, desde que este seja, de fato, o instrumento mais eficaz em garantir vantagens à Administração.

Compete à Administração, também, ater-se ao disposto na parte final do art. 24, inciso II, da Lei de Licitações, que veda a dispensa **as quais se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.**

Tais apontamentos se fazem necessários tendo em vista que os equívocos cometidos no campo das "dispensas de licitação" podem gerar a responsabilização de quem lhes der causa, seja na esfera civil (por improbidade administrativa, segundo os preceitos da Lei nº 8.429/92), seja na criminal (art. 89, da Lei de Licitações).



II. CONCLUSÃO

Ante o exposto, temos que a administração pode dispensar a realização de processo licitatório dispensa nº 03/2021 para a consecução do objeto em comento, dado o seu pequeno valor conforme art. 24, II da Lei Federal 8.666/1993, desde que atendidas as ressalvas no presente parecer.

S.M.J., este é o meu parecer, elaborado sobre o prisma estritamente técnico jurídico.

Ao Gabinete para apreciação.

Jaciara, 20 de julho de 2021.


MARIA AILI FERREIRA DE MELO RODRIGUES

Advogada do Município- OAB/MT 17119-B – Mat. 8639-1

4